MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-8

Processo nº :10805.001501/2001 - 91
Recurso nº :129.471
Matéria :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1997
Recorrente :CONFAB NDUSTRIAL S/A .
Recorrida :DRJ/CAMPINAS/SP.
Sessão de :18 de setembro de 2002
Acórdão nº :107-06.797

MPF.MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.POSTULADOS.INOBSERVÂNCIA. CAUSA DE NULIDADE. ARGÜIÇÃO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) fora concebido com o objetivo de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não atinge a competência impositiva dos seus Auditores Fiscais que, decorrente de ato político por outorga da sociedade democraticamente organizada e em benefício desta, há de subsistir em quaisquer atos de natureza restrita e especificamente voltados para as atividades de controle e planejamento das ações fiscais. A não-observância - na instauração ou na amplitude do MPF - poderá ser objeto de repreensão disciplinar, mas não terá fôlego jurídico para retirar a competência das autoridades fiscais na concreção plena de suas atividades legalmente próprias. *A incompetência só ficará caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou.*

CSLL. BUSCA DA TUTELA JUDICIAL ANTERIOR À AÇÃO FISCAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. LANÇAMENTO OBJETIVANDO PREVENIR A DECADÊNCIA. PERTINÊNCIA. A discussão na via judicial de matérias tributárias com o mesmo objeto, por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à ação fiscal - caracteriza renúncia ao foro administrativo em face da prevalência constitucional das decisões daquela sobre este.

MEDIDA LIMINAR DENEGADA ANTES DA AÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL.INEXISTÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.PREVALÊNCIA. Descabe a exoneração da multa de ofício de que trata o art. 63 da Lei n.º 9.430/96, por não-ocorrência da hipótese prevista no art. 151, inciso IV do CTN.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE DEPÓSITO. SUPRESSÃO DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. A supressão dos juros de mora só é pertinente na hipótese contemplada pelo art. 151, inciso II do CTN. Os juros de mora cumprem função distinta da multa. Têm aqueles a função de restituir ao credor o seu

poder de liquidez pelo lapso de tempo resultante da inadimplência, enquanto a multa de ofício cumpre os desígnios de penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFAB INDUSTRIAL S/A .

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração, vencidos os Conselheiros Natanael Martins, Edwal Gonçalves dos Santos, Francisco de Assis Vaz Guimarães e Carlos Alberto Gonçalves Nunes; e, por unanimidade de votos, NÃO CONHCECER da matéria submetida ao Poder Judiciário, CONHECER das demais matérias e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.

Recurso nº : 129.471
Recorrente : CONFAB INDUSTRIAL S/A .

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

CONFAB – INDUSTRIAL S/A ., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela 7.ª Sessão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP., que rejeitou as preliminares de nulidade argüidas e não tomou conhecimento de matéria submetida ao crivo do judiciário com o mesmo objeto; em relação à matéria não suscitada na via judicial, negou-se provimento às suas razões impugnativas.

II – ACUSAÇÃO.

a) Auto de Infração do Imposto Renda Pessoa Jurídica

01 –De acordo com as fls. 80 e seguintes e o Relatório de Fiscalização de fls. 87/89, o crédito tributário lançado em 27.07.2001 e exigível, em 02.08.2001, refere-se à glosa da base negativa da CSLL por superior ao limite de 30% da sua base positiva, no ano-calendário de 1995, tendo em vista que esse ano-calendário não se encontrava albergada por decisão judicial. O lançamento operou-se com base em postergação tributária, tendo em vista que o respectivo montante fora reconhecido nos trimestres de 1997 (2.º a 4.º), e no primeiro trimestre de 1998 (conf. fls. 89).

Enquadramento legal: arts. 2.º e §§ , da Lei n.º 7.689/88; art. 19 da lei n.º 9.249/95; e art. 58 da Lei n.º 8.981/95.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, em 02.08.2001, apresentou a sua defesa em 30.08.2001, conforme fls. 93/109, instruindo-a com os documentos de fls. 110 e seguintes. Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:

preliminarmente argüi a nulidade do auto de infração, alegando *vícios no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF., em face de sua inobservância aos termos da Portaria n.º 1.265/99, quanto à regular continuidade do ato fiscalizatório.*

Também, a teor de preliminar, *contesta o meio utilizado para formalização da exigência: auto de infração e não notificação de lançamento, haja vista a não ocorrência de irregularidade quando a matéria se encontra " sub judice".*

Informa que, visando a suspensão do crédito tributário, efetuou o depósito integral do montante exigido nos autos da ação ordinária n.º 95.0055395-3 (DARF de fls. 116), ainda em trâmite no Tribunal Regional Federal, em face da propositura de Embargos Infringentes para a reforma do Acórdão que decidiu pela subordinação às limitações impostas pelo art. 58 da Lei n.º 8.981/95, relativamente à base negativa de cálculo apurada a partir de 04.04.1995.

Contrapõe-se contra *a exigência de multa e dos juros de mora, alegando que a via judicial impede a mora, não ficando caracterizada a falta e a inadimplência da impugnante. Colige ementas de decisões exaradas nas esferas judicial e administrativa que entende corroborar a sua tese.*

Questiona o fundamento da taxa de juros " SELIC ". Alega a sua inconstitucionalidade. Requer o afastamento de sua exigência por falta de previsão em lei e por inadequação entre a natureza da taxa.

No tocante ao mérito, defende, primeiramente, que a administração não pode se esquivar em apreciar a sua impugnação ancorada no fato de a empresa ter optado pela via judicial. Arrima-se, para tal, no que dispõe o art. 51 da Lei n.º 9.784/99, o qual determina, nos casos de renúncia a direito, a sua formalização por escrito. Alega legitimidade de seu procedimento, expondo que a limitação de 30% padece de vícios insanáveis, implica empréstimo compulsório disfarçado e confisco, e viola conceitos constitucionais de lucro e renda. Cita doutrinas e reporta-se a decisões judiciais para corroborar o seu entendimento.

IV - A DECISÃO DE 1.ª INSTÂNCIA

Às fls. 119/127, a decisão Colegiada de Primeiro Grau exarou sentença, sob o n.º 198, de 26 de novembro de 2001, assim resumida em suas ementas:

Processo Administrativo Fiscal
Data do Fato Gerador: 31.12.1996

MPF.INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS. AUTO DE INFRAÇÃO. INADEQUAÇÃO DE MEIO UTILIZADO. NULIDADE. A inobservância de ato regulamentar que visa o controle interno não implica nulidade dos trabalhos praticados sob sua égide, tendentes à apuração e lançamento do crédito tributário, cuja atividade é vinculada à lei e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Data do Fato Gerador:31.12.1996
NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

MULTA DE OFÍCIO. Não tem efeito suspensivo a propositura, em ação judicial, de embargos infringentes. Publicada decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, o seu não atendimento no prazo de 30 dias implica restabelecimento da mora, tornando-se lícita a exigência da multa de lançamento de ofício quando da constituição do crédito tributário.

JUROS DE MORA. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. Ainda que o principal esteja sob exame do poder judiciário, é cabível o lançamento de juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos da legislação em vigor.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Cientificada em 19.12.2002, por via postal (AR de fls. 129 – verso), apresentou o seu recurso voluntário em 17.11.2002, conforme descrito às fls. 131/155, instruindo-o com os documentos de fls.157/187.

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente assinala que Mandado de Procedimento Fiscal padece de dois vícios: a) ciência tardia do MPF-F pelo contribuinte; e, b) decurso de prazo de 120 dias sem que novo MPF fosse expedido.

Ainda em fase de preliminar de nulidade, argüi a inadequação do meio utilizado para formalização da exigência, conforme já expendido na sua peça vestibular.

No mérito, alega que a medida Cautelar n.º 95.038062-5, bem como a Ação Ordinária n.º 95.055395-3, foram ajuizadas anteriormente à autuação que originou o presente processo administrativo, pelo que o mérito da defesa apresentada, contrariamente ao que prolatara a egrégia Turma de Primeiro Grau, deveria ter sido julgado. Reitera, a partir daí, basicamente, as suas irresignações vestibulares, requerendo a reforma da decisão de Primeiro Grau..

VII – O DEPÓSITO RECURSAL

Colige às fls. 574 e seguintes (Volumes II e III), arrolamento de bens imóveis de seu patrimônio, colacionando relação dos bens e cópias do Registro Geral do Registro de Imóveis da cidade de Barueri – S.P.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

I – PRELIMINAR DE NULIDADE

Preliminarmente assinala que o Mandado de Procedimento Fiscal padece de dois vícios: a) *ciência tardia do MPF-F ao contribuinte; e, b) decurso de prazo de 120 dias sem que novo MPF fosse expedido*, consigna:

Conforme o art. 4.º da Portaria SRF n.º 1.265[1], de 22 de novembro de 1999 - assinalado pela contribuinte - a ciência a este do Mandado de Procedimento Fiscal condiciona-se, antes de tudo, às prescrições do Processo Administrativo Fiscal consubstanciado no art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97. Dessa forma permanecem, sem ressalvas, os termos fiscais determinados pelos atos reitores do PAF. Por outro lado, todos os mandados emitidos - antes da conclusão da ação fiscal - foram cientificados, expressamente, à parte autora, antes da conclusão, em 02.08.2001. Melhor sorte não socorre a recorrente no que se refere à extinção do Mandado de Procedimento Fiscal por decurso de prazo. É consabido que o MPF é um título que permite a execução dos trabalhos fiscais, de **natureza subsidiária**, voltado para as atividades internas de planejamento dessas ações no âmbito da SRF, mas que, definido por Portaria, queda-se curvo não só ao art. 7.º do Decreto n.º 70.235/72 [2], com eficácia de Lei Delegada e alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748/93, mais também aos arts. 3.º e 142 do Código Tributário Nacional – ambos diplomas hierarquicamente superiores. Cumpre-me, para bem clarificar o tema, colacionar alguns artigos dos nossos códigos pátrios:

> Do Código de Processo Civil, art. 154: *Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando **a lei** expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.*

1 - Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, a partir de 1º de janeiro de 2002, as Portarias SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, nº 1.614, de 30 de novembro de 2000, nº 407, de 17 de abril de 2001, e nº 1.020, de 31 de agosto de 2001.

2 – Art. 2.º, §1.º do Decreto autônomo nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001

> Do Art. 82 do Código Civil Brasileiro: *artigo 82 - A validade do ato jurídico requer agente capaz (art. 145, I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa **em lei** (arts. 129, 130 e 145).* (Os destaques não constam do original).

Não obstante, impõe-se para o aclarar da lide, as seguintes remissões a textos legais que validam as assentadas conclusões:

> O artigo 146 insculpido na Carta Magna, assevera:
>
> "*Cabe à Lei Complementar:*
> *III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*
> *a) (...);*
> *b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.*

A Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), de 25.10.66, é complementar, por força do disposto no art. 7º, do Ato Complementar nº 36, de 13.03.67, e recepcionada pelo novo ordenamento constitucional, naquilo que não lhe é contrário, conforme convalidação implementada pelo *caput* do artigo 34 e § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), de 1988.

Remetido o assunto à esfera do Código Tributário Nacional, destaco, nessa linha, o *caput* do seu artigo 194. *verbis*:

> *A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização e da sua aplicação.*

Trago à colagem ainda como supedâneo confutável à tese esposada pela recorrente, a íntegra do artigo 195, do mesmo CTN:

> *Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas de direito de examinar*

mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Endereçadas as prerrogativas à deferência da legislação tributária, *in verbis*, a dicção da Medida Provisória nº 1.915, de 29 de junho de 1999, reeditada sob os n.º MPV-1.971, de 10.12.1999; MPV-002175, de 24/08/2001; e MPV-000046, de 25/06/2002:

Art 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:
I - em caráter privativo:
a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;
*c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, **praticando todos os atos definidos na legislação específica**, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;*

Por sua vez, o art. 7.º da Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, matriz legal do art. 641 do RIR/80 (art. 950 do RIR/94 e art. 941 do RIR/99), determina em seus diversos itens:

item "1". Suprimam-se na Seção I, do Capítulo II, do Título II, os artigos 124, 136 [...VETADO...] do decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, e acrescentem-se os seguintes:

(....);

***A fiscalização do imposto compete** às repartições encarregadas do lançamento e, **especialmente, aos fiscais de tributos federais**, mediante ação fiscal direta, no domicílio das contribuintes.*

*Item "6": Art. **Sempre que apurarem infração** das disposições desta lei, os agentes fiscais do imposto de renda lavrarão um auto, o qual escrito com clareza, sem entrelinhas rasuras ou emendas indicará a falta cometida e a norma violada.*

*Item "7": Art. **Serão punidos**, com as penas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, os agentes fiscais do impôsto de*

*renda que, **por ineficiência, negligência, omissão** ou dolo no exercício de suas funções **deixarem de apurar devidamente** as faltas ou fraudes cometidas pelos contribuintes em prejuízo da Fazenda Nacional"* (os negritos são do relator).

Nesse mesmo sentido e agasalhada pelo seu item quatro (4), amplia-se a competência, nesse mister, dos Fiscais de Tributos Federais - depois Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, por força do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, com as alterações do Decreto-lei nº 2.258, de 04 de março de 1985. A partir de junho de 1999, Auditores Fiscais da Receita Federal (conforme parágrafo único, art. 2.º, da MPV 1.915/99).

Os Regulamentos do Imposto de Renda (RIR/94) que hospedam os artigos antes citados e outros relacionados à matéria de teor tributário, têm a sua consolidação amparada em permissivo constitucional (Capítulo II, seção IV, artigo 87, inciso II, da CF/88).

No que se refere à competência da Secretaria da Receita Federal para fiscalizar as contribuições sociais, além dos aspectos já dissertados, impõe-se esclarecer que, no âmbito da Lei n.º 8.212/91, o seu artigo 33 assim se posiciona:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal – DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.
"§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Departamento da Receita Federal – DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.
"§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liqüidante de empresa em

liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.
"§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal – DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Decompondo, ainda mais, as digressões, arrima-se a norma infraconstitucional no postulado do § 5.º do art. 34 do Ato das Disposições Transitórias, que lhe confere vigência e eficácia, ao assegurar a aplicação da legislação anterior à promulgação da CF/88, no que não seja incompatível com o novo Sistema Tributário Nacional erigido pela Carta Magna.

Trago à baila, ainda, o inteiro teor da alínea "a " do § único da Lei nº 4.717, de 20.06.95:

A incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou.

Fundamentalmente, por esse dispositivo - sem perder de vista o amplo cenário legislativo elencado -, a competência impositiva à pessoa política decorre de lei e não se transmite a outrem, sob pena de se caracterizar omissão na condução do ato de fiscalização (Lei nº 2.354/54, frise-se). E, como tal, se a competência é um ato político defluente da vontade consentida e determinada por outorga da sociedade aos seus representantes legalmente constituídos, não pode uma Portaria, ou mesmo o Decreto Autônomo n.º 3.724, de 10.01.2001, expedidos – ambos - pelo órgão tributante e direcionados a um grupo específico, usurpar competência restrita do Poder Legislativo. Mesmo porque esse princípio não orientou sequer a concepção dos atos infralegais em destaque, reconheça-se e reitera-se por reverência à verdade inspiradora de sua concepção no seio da e.SRF., estou crível.

Entendo, pois, inepta qualquer argüição encerrada em ato legal hierarquicamente inferior que possa abrigar entendimento oposto aos assinalados no âmbito do sistema tributário nacional.

Por fim, o alegado vício formal não prejudicou a defesa e o contraditório, como se retira da longa peça recursal apresentada.

Preliminar que se rejeita.

II – QUANTO AO MÉRITO

II.1 – Da Renúncia à Esfera Administrativa

No mérito, alega que a Medida Cautelar n.º 95.038062-5, bem como a Ação Ordinária n.º 95.055395-3, foram ajuizadas anteriormente à autuação que originou o presente processo administrativo, pelo que o mérito da defesa apresentada, contrariamente ao que prolatara a egrégia Turma de Primeiro Grau, deveria ter sido julgado. Reitera, a partir daí, basicamente, as suas irresignações vestibulares, requerendo a reforma da decisão de Primeiro Grau.

Pela leitura dos autos, máxime o inteiro teor da cópia da Medida Liminar - decorrente do Mandado de Segurança - concedida por interposição de Medida Cautelar Inominada de fls. 26 de 09.10.1995 (Processo n.º 95.0038062-5), extrai-se de forma manifesta serem os objetos da ação judicial e da petição administrativa idênticos quanto à natureza, e distintos em seu alcance temporal em face do que fora prolatado pelo emérito Juiz Federal em exercício na 3.ª Vara Federal, Doutor Pedro Paulo Lazarano Neto. Sobreleva-se que na ambiência desse Instrumento, ficara assegurado ao requerente a dedução integral da base de cálculo negativa acumulada até 31.12.1994, até a sua total absorção, com exclusão da limitação de trinta por cento (30%).

Em decorrência, o Tribunal Regional da 3.ª Região (4.ª Turma), negou provimento à apelação da União e à remessa oficial (fls. 47).

Apensada à Medida Cautelar, fora interposta pela impugnante Ação Ordinária n.º 95.0055395-3, a qual teve o mesmo desígnio da Ação Cautelar em destaque. Posteriormente, o Tribunal Regional autorizou a compensação de bases negativas apuradas até 02.04.1995 (fls.57).

Objetivando a reforma parcial desse Acórdão, decidido por maioria de seus membros, interpôs a impugnante Embargos Infringentes (fls.158/176) junto ao Tribunal em alusão – ainda sem sentença.

Trata-se de constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN, somente alcançando o estoque de base negativa havida a partir de maio de 1995.

Dessarte, prevalecente a sentença judicial frente à decisão administrativa, inócua e impertinente tornar-se-á qualquer apreciação meritória nesse foro, espancando-se quaisquer possibilidades de a decisão recorrida, nesse particular, estar eivada de nulidade nos termos do art. 59, §3º, do Decreto n.º 70.235/72.

É iniludível, portanto, a renúncia a que se reportou a decisão combatida. É Incensurável, pois, no mérito, a Decisão Colegiada de Primeiro Grau.

Com supedâneo no § 2º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.737/79, combinado com o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 6.830/80, disciplinado pelo Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 03 de 14.02.1996, não há que se tomar conhecimento das razões vestibulares apresentadas, tendo em vista que a contribuinte optara por discutir o mesmo objeto na esfera judicial.

II.2 - Da Multa de Ofício

Percebe-se, de forma solar, que o auto de infração fora lavrado sem a suspensão da exigibilidade de que trata o art. 151, incisos II e IV do Estatuto Tributário (CTN), e conformado, aliás, com a exegese do art. 63 da Lei n.º 9.430 de 27.12.1996. Vale dizer: sem exclusão da respectiva multa de ofício. Como se trata de exigência não-amparada por Medida Liminar (por não abarcar os períodos que ensejaram a autuação – reitera-se), não há como-se escoimar a imputação fiscal da multa de ofício, em acorde com o diploma legal a que se aludiu, perfilhando-se à vasta jurisprudência administrativa deste Conselho.

Item a que se nega provimento.

II.3 – Dos Juros "Selic"

Para solução dessa questão, louvo-me na ementa ao Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sob o n.º 211.016-4, da lavra de preeminente Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), D.J.U. n.º 1, de 07.08.98, pg. 31:

Ementa – Agravo Regimental.

Como bem salientou o acórdão contra o qual foi interposto o recurso extraordinário – e nessa linha se manifestou o despacho agravado -, o princípio da anterioridade previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição só se aplica às leis que instituam as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social ou modifiquem a sua disciplina, e não às que regulam taxa de juros de mora aplicável a quaisquer débitos, inclusive os decorrentes do não pagamento de débito tributário. Agravo a que se nega provimento. (O destaque não consta do original).

Ademais, juros de mora não podem ser confundidos com penalidade, salvo se usurparmos a melhor inteligência doutrinária consagrada às multas que cumprem, em nosso ordenamento jurídico, tal finalidade.

Os juros de mora, por outro lado, exercitam função distinta da multa. Tem aqueles a função de restituir ao credor o seu poder de liquidez pelo lapso de tempo resultante da inadimplência.

Como estamos diante de exigência não-protegida por depósito judicial, conforme a dicção do art. 151, inciso II do CTN, descabe tal supressão.

O Excelso Tribunal também já definiu que a taxa de juros de mora é regida pela legislação em vigor nas épocas de incidência própria. Logo, a vigente na data do adimplemento da obrigação em atraso.

No que se refere ao parágrafo 2º do art. 63 da Lei n.º 9.430 colacionado pela própria recorrente, a não ser por elipse, não há nele qualquer tipo de prescrição acerca da exoneração de juros de mora nos casos que retrata. E se houvesse, não contemplaria o quadro em que se insere a peticionária.

A incidência da taxa de juros equivalente à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna vigeu desde os débitos vencidos a partir de janeiro de 1995, por força da Medida Provisória n.º 812 de 30.12.1994, convertida na Lei n.º 8.981 de 20 de janeiro de 1995, até a edição da Lei n.º 9.065 de 20 de junho de 1995, quando, pelo seu art. 13, fora estabelecida a cobrança da "Selic" a partir de abril de 1995 em relação aos débitos vencidos.

Sobre a natureza remuneratória da nova taxa de juros, assinalo que, em recente decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 215881), a Corte Especial daquele sodalício encerrou o julgamento acerca da argüição de inconstitucionalidade da taxa "selic", por circunstâncias que refogem o tema aqui em debate. Trata-se de apelo de grande indagação, devendo tal pleito - a exemplo da limitação da compensação da base de cálculo negativa que aqui fora tratada -, ser destinado aos Tribunais Superiores, notadamente à Corte Suprema, a quem cabe o

controle cogente da constitucionalidade das leis em nosso ordenamento jurídico. Tal fato não escapou à acuidade do legislador pátrio ao assentar no CPC, art. 984, esta hipótese muito factível de ocorrência. *In verbis:*

> *Art. 984 - O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.*

Ora, se o próprio judiciário tem a faculdade de remeter às instâncias superiores as proposições de relevante indagação jurídica, não será a parte autora que retirará do julgador administrativo igual prerrogativa.

Item a que se nega provimento.

C O N C L U S Ã O

Em face do exposto decido por se rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, não tomar conhecimento das razões meritórias concomitantes submetidas ao crivo do Judiciário, e negar provimento às matérias recursais estranhas à ação judicial interposta.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.

NEICYR DE ALMEIDA